PARECER PAR - GACS CLO - 5890/2017

PROCESSO TC/MS	:	**TC/9541/2013**
PROTOCOLO	:	**1422911**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**JOSÉ GARCIA DE FREITAS**
TIPO DE PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2012**
RELATOR (A)	:	**IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I E 59, I DA LCE Nº 160/2012.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de Governo Municipal de Paranaíba – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Reexaminando os autos do processo, verifica-se que a Auditoria já se manifestou conclusivamente sobre estas contas anuais de governo, por meio do parecer "PAR – 12502/2014" (peça nº 75), da lavra do ilustre Auditor Joaquim Martins de Araújo Filho, posicionando-se pela emissão de "Parecer Prévio Favorável à Aprovação", como segue:

> "**10.2.** Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso I** do **art. 21** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e na **alínea "b"** do **inciso I** do **art. 16** do **RITCE**, aprovado pela Resolução

> Normativa nº 76, de 11.12.2013, emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, sobre as **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** do **ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS**, **SENHOR JOSÉ GARCIA DE FREITAS**, pertinente ao exercício financeiro de **2012."**

Na sequência, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento anteriormente emitido nos autos do processo (peça nº 74) pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, opinou no sentido de que o "*egrégio Tribunal de Contas-MS emitisse Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Paranaíba*", conforme parecer "PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-14926/2014", à peça nº 77.

Logo após, o Exmo. Conselheiro determinou a intimação do Ordenador de Despesa[1] para que apresentasse "*as devidas justificativas e/ou documentos a respeito da Cobrança da Dívida Ativa, no valor de R$ 1.902.049,89 computada no anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, divergente do valor arrecadado, demonstrado no anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, que registra R$ 1.134.496,94 (peça. 59 – págs. 101/107)*", o que foi feito por meio das intimações insertas às peças 79 e 80 dos autos do processo[2].

No ensejo, o governo municipal apresentou documentos e esclarecimentos a respeito das intimações realizadas por esta Corte de Contas, peça nº 89, oportunidade em que autos processo foram remetidos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, e esta tendo reexaminado a prestação de contas como um todo, exarou conclusão por meio da análise "ANÁLISE ANA - 2ICE - 68/2016", peça nº 93, nos seguintes termos:

[1] Peça 78. DSP-G.ICN-8826/2015
[2] Peça 79 e Peça 80: TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 6116/2015 e TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 6117/2015.

"Reanalisando o documento encaminhado, entendemos que **o mesmo sana a irregularidade pendente**.

(não grifado no original)

2 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a receber parecer prévio favorável a aprovação, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer "PAR-AUDITORIA-12502/2014", peça 75, considerando tudo que consta dos autos do processo, ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Governo havia sido elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Constatou-se, ainda, naquela ocasião, que foi abordada a matéria que viria motivar as últimas intimações realizadas por esta Corte de Contas, oportunidade que se considerou regular os respectivos registros contábeis inerentes

à "Dívida Ativa", face a compatibilidade entre os anexos e demonstrativos que os continham, culminando na proposição de emissão de "Parecer Prévio Favorável à Aprovação" das Contas aqui em exame.

Contudo, tendo prevalecido o entendimento pela ocorrência de discrepância entre os informes monetários referentes da "Dívida Ativa", novos documentos foram trazidos aos autos do processo pelo interessado, após as diligências realizadas, os quais, após serem submetidos ao exame da digna Inspetoria de Controle Externo, foram considerados suficientes para esclarecer e sanar os fatos anteriormente considerados como irregulares, conforme se verifica em posicionamento exarado por sua equipe técnica, ao final da análise "ANA - 2ICE - 68/2016", peça nº 93.

Assim, observando-se a comprovação do entendimento anteriormente exarado pela Auditoria, **ratifica-se** a manifestação da Inspetoria de Controle Externo, cujos argumentos serviram de motivo para seu posicionamento favorável à aprovação destas contas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria RATIFICA NO TODO o Parecer "PAR-AUDITORIA-12502/2014", peça nº 75, vindo opinar como segue:

3.1- Pela emissão de **parecer prévio favorável a aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Município de Paranaíba, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **JOSÉ GARCIA DE FREITAS.**

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Pea